

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIANA DE CARVALHO CABRAL LOPES RODRIGUES

**A POSSIBILIDADE DE PESSOAS CAPAZES SOB CURATELA
EM FACE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
(LEI Nº 13.146/2015)**

Brasília/DF
Junho de 2017

JULIANA DE CARVALHO CABRAL LOPES RODRIGUES

**A POSSIBILIDADE DE PESSOAS CAPAZES SOB CURATELA
EM FACE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
(LEI N° 13.146/2015)**

Monografia apresentada como requisito para obtenção de título de
Bacharel em Direito pela Escola de Direito de Brasília – EDB.

Orientador: Professor Atalá Correia

Brasília/DF
Junho de 2017

JULIANA DE CARVALHO CABRAL LOPES RODRIGUES

**A POSSIBILIDADE DE PESSOAS CAPAZES SOB CURATELA EM FACE
DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)**

Monografia apresentada como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito
pela Escola de Direito de Brasília – EDB.

Brasília, de junho de 2017

Professor Atalá Correia
Professor Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a conclusão desse trabalho primeiramente à minha mãe, pois sem ela não teria conseguido. Agradeço também aos meus avós e familiares que ficaram ao meu lado durante toda essa caminhada. Sou grata ao meu orientador, Atalá Correia, por ter despertado em mim a vontade de conhecer e pesquisar mais sobre o tema. Agradeço, por fim, aos queridos amigos do Alibaba que me acompanharam e apoiaram para a concretização desse trabalho, no estresse e na batalha de cada dia.

RESUMO

No presente trabalho buscou-se analisar os reflexos da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – no ordenamento jurídico brasileiro, em especial as mudanças introduzidas no Código Civil de 2002 e em sua teoria das incapacidades. Houveram significativas mudanças que afetaram diretamente os diferentes tipos de incapacidades e o rol de enquadramento de cada um deles. Isso trouxe reflexos aos institutos da interdição da curatela e trouxe como inovação um novo instituto: a Tomada de Decisão Apoiada. A partir desse panorama se busca analisar a possibilidade ou não de se aplicar a curatela às pessoas plenamente capazes civilmente.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência; Capacidade Civil; Interdição; Tomada de Decisão Apoiada; Convenção de Nova Iorque; Curatela; Tomada de Decisão Apoiada; Lei nº 13.146/2015.

ABSTRACT

In the present work we sought to analyze the reflexes of Law 13.146 / 2015 - Statute of the Person with Disabilities - in the Brazilian legal system, especially the changes made in the Civil Code of 2002 and in the theory of disabilities. There have been significant changes that affected directly the types of disabilities and the role of each of them. This brought reflexes to the institutes of interdiction and curate, and as innovation brought a new institute: the Decision Making Supported. In this context we'll seek to see if it's possible or not to curate fully capable people by the civil law.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
1. A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE (DECRETO Nº 6.949/2009) E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)	11
2. TEORIA DAS INCAPACIDADES.....	16
2.1 HISTÓRICO DA CAPACIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	16
2.2 A CAPACIDADE NO BRASIL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	19
2.3 AS MUDANÇAS TRAZIDAS COM O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	21
3. A CURATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	27
3.1 TOMADA DE DECISÃO APOIADA	40
3.2 POSSIBILIDADE DA CURATELA DE CAPAZES.....	37
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

INTRODUÇÃO

Ao longo da existência humana, nos deparamos com diferenças essenciais entre os membros integrantes de uma mesma sociedade. As pessoas com deficiência, tidas como diferentes dos demais, foram sendo colocadas à margem do círculo social, recebendo tratamento diferenciado pela maioria dos governantes e pelas legislações ao redor de todo o mundo, chegando até mesmo a serem impedidas de integrá-lo de maneira efetiva.

A deficiência era vista, até mesmo do ponto de vista do meio médico, como sinônimo de anormalidade, sendo a pessoa denominada “portadora” de algum tipo de deficiência, utilizando-se a mesma expressão para os que possuem alguma doença, dando força e base ao tratamento que essas recebiam, colaborando, portanto, para que perdurassem tais atitudes diferenciadoras, e, por vezes, degradante.

De frente com essa realidade e buscando se adaptar aos avanços globais e, principalmente, em face do pensamento mundial pós-guerra, é que se buscava dar maior atenção aos Direitos Humanos, vindo a ideia de inclusão social das pessoas com deficiência. Juntamente com a ideia de inclusão, veio a noção de que existem diversos tipos e graus de deficiência que merecem atenção, havendo a necessidade de se observar e levar em conta, principalmente, o nível de capacidade de expressão volitiva e de discernimento e compreensão do mundo caso a caso.

Foi nesse contexto que a Organização das Nações Unidas – ONU – voltou sua atenção para o tema, levando ao trabalho de elaboração da Convenção de Nova Iorque, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, e posteriormente o Poder Legislativo pátrio também o fez, tendo como resultado o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esses diplomas legais a que me refiro modificaram substancialmente a teoria das incapacidades do Código Civil de 2002 e os institutos da curatela e da interdição no Brasil. Surgiu, com isso, a possibilidade de se curatelar pessoas plenamente capazes, uma vez que, por exemplo, as pessoas com deficiência passaram a ser capazes civilmente, mas ainda se encontram em situação tal que são passíveis de serem curateladas.

Aqui traçamos o objetivo de analisar se essa possibilidade de se aplicar a curatela às pessoas plenamente capazes na esfera cível é de fato viável ou não. Para chegarmos a esperada conclusão, cabe a nós analisarmos em primeiro plano os diplomas legais que trouxeram tais

mudanças, seus impactos e reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, além de seus princípios e objetivos.

Primeiramente faremos uma análise do caminho histórico seguido pelo legislador para se chegar as mudanças implementadas, o método escolhido para tal, os objetivos buscados e a maneira com que foram efetivamente feitas.

Em seguida a atenção será voltada para o conceito de capacidade e a nova teoria das incapacidades sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para melhor entendermos as modificações e podermos assim analisar suas consequências.

Posteriormente, voltaremos a atenção ao instituto da curatela, da interdição e da tomada de decisão apoiada, para analisarmos os reflexos da mudança da teoria das incapacidades nesses institutos.

É esse o caminho que será seguido para verificarmos a possibilidade ou não de se aplicar a curatela às pessoas plenamente capazes, uma vez que agora nos defrontamos com situações de pessoas que figuravam no rol das incapacidades absolutas ou relativas e agora, em regra, não mais lá estão, nos levando ao seguinte questionamento: seria possível então, a partir desse raciocínio se utilizar da curatela para garantir os direitos dessas pessoas, agora tidas como plenamente capazes?

A princípio acredito ser possível a aplicação da curatela às pessoas que se enquadravam até então no rol dos incapazes e que em face das mudanças se tornaram plenamente capazes, pois, tal medida se mostra necessária em alguns casos, principalmente quando a pessoa, apesar de capaz, possui baixo grau de capacidade de expressão volitiva e de discernimento acerca do mundo ao seu redor.

Além disso cabe a nós analisarmos como ficarão as pessoas que haviam passado anteriormente por um processo de interdição ou já se encontravam curateladas, por meio de decisão judicial definitiva, por se enquadrarem em hipóteses normativas de incapacidade que não mais existem perante o ordenamento jurídico brasileiro, e quais serão, então, os possíveis reflexos práticos disso dentro do ordenamento jurídico pátrio e do próprio sistema judiciário como um todo.

Finalmente, caberá também analisar o que se afirma ser o fim da interdição total ou curatela geral das pessoas consideradas incapazes antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com isso cabe buscar uma medida que substitua tais institutos ou que sane os problemas e lacunas que a referida Lei trouxe em seu texto.

Em suma, devemos, então, empenharmo-nos no sentido de analisar as possibilidades que se abrem a partir das mudanças implementadas no ordenamento jurídico brasileiro a partir da recepção da Convenção de Nova Iorque e da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazendo a nova teoria das incapacidades como a inovação que causou maiores impactos no âmbito do Direito Civil brasileiro.

1. A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE (DECRETO Nº 6.949/2009) E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)

Desde os primórdios da vida em sociedade nos deparamos com a diferenciação no tratamento das pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, sendo estas consideradas, por muitos, inferiores. Isso ocorreu e ocorre por longos anos, sendo essas pessoas colocadas em situações em que recebem tratamento diferenciado e, por muitas vezes, degradante.

Essa visão perdurou por muito tempo, chegando ainda a existir quem pense nesse sentido nos dias atuais. Mas foi principalmente a partir do Século XX que a comunidade internacional começou a se voltar mais para os Direitos Humanos, por conta, principalmente, do contexto pós-guerra mundial, o que desencadeou numa série de convenções e tratados internacionais versando sobre o tema. A título de exemplo podemos citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, e no contexto americano o Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, afirmando a necessidade de proteção dos direitos humanos fundamentais, ou seja, “aqueles sem os quais a pessoa humana não pode existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”¹.

O conceito de deficiência e seu contexto social, ainda na segunda metade do Século XX, passaram por diversas mudanças, sendo o modelo adotado na política internacional oriundo de um movimento social dos Estados Unidos que lutava pela modificação dessa visão. Como apontam Alexsandro Rahbani de Aragão Feijó e Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro acerca dessa mudança do modelo de pensamento:

Esse modelo se baseia, sobretudo, em dois pressupostos: o primeiro diz que as causas da deficiência, antes de serem religiosas, científicas ou médicas, são fundamentalmente sociais; segundo, essas pessoas têm muito a colaborar com a sociedade, tanto quanto os demais integrantes.²

A mudança de visão influenciou até mesmo no meio médico, pois as deficiências eram vistas nesse meio como anormalidades, sendo essas pessoas classificadas como “portadoras” da deficiência, com um sentido até mesmo pejorativo e degradante, mas quando bem em verdade, trata-se apenas de uma condição diferenciadora em que essas se encontram.

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

² FEIJÓ, Alexsandro Rahbani de Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. A Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência e seus efeitos no Direito Internacional e Brasileiro. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23cadb567653>

Nesse contexto maior, veio a ideia de inclusão das pessoas que eram colocadas às margens da sociedade, dentre elas as pessoas com deficiência. Isso pode ser visto em diversas discussões e políticas internacionais, como: a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, a Convenção da Guatemala para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e, por fim, a mais importante para o enfoque deste trabalho e que culminou na elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Essa última Convenção foi resultado de uma Conferência da ONU que se realizou em 2006, na Cidade de Nova Iorque, trazendo, expressamente, como propósito, em seu artigo 1º, “promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade”.

É inegável que a inclusão das pessoas com deficiência no meio social e o reconhecimento de sua autonomia, de maneira igualitária em relação as demais pessoas, é de suma importância. E para além disso a Convenção nos traz a ideia de que o parâmetro a ser utilizado como elemento diferenciador das pessoas com deficiência é o do grau de discernimento e de capacidade volitiva, ao invés de um simples diagnóstico médico constatando a condição de deficiente, como bem leciona Joyceane Bezerra de Menezes:

O principal contributo da Convenção está exatamente no reconhecimento da autonomia e da capacidade das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, como pressupostos de sua dignidade e de sua participação na vida social, familiar e política. Afinal, a autonomia, substrato material da capacidade de agir, constitui uma necessidade humana da qual decorrem vários direitos 13. Todos têm, em menor ou maior medida, uma capacidade de agir. É certo que o discernimento é a baliza que orienta o exercício dessa capacidade, especialmente, quando as escolhas que se pode fazer trazem efeitos jurídicos para a esfera pessoal ou de terceiros. O foco, porém, está no discernimento necessário e não no diagnóstico médico de uma deficiência psíquica ou intelectual per si.³

A página da ONU na internet que trata sobre essa Convenção⁴ nos fala sobre a necessidade da mudança na visão com que o mundo tinha em relação as pessoas com

³ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Civilística, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>

⁴ “The Convention follows decades of work by the United Nations to change attitudes and approaches to persons with disabilities. It takes to a new height the movement from viewing persons with disabilities as “objects” of charity, medical treatment and social protection towards viewing persons with disabilities as “subjects” with rights,

deficiência, e como isso foi sendo construído ao longo dos anos até resultar nessa Convenção. Foram décadas de trabalho para que se conseguisse chegar a atual visão que se tem sobre as pessoas com deficiência, passando-se de uma visão que as tratava como objetos passíveis de caridade e tratamento médico, para se chegar a uma visão em que os vemos como membros ativos da sociedade, oportunidade em que são vistos como capazes de tomar suas próprias decisões e tratados como verdadeiros sujeitos de direitos.

Essa Convenção resultou no primeiro Tratado versando sobre Direitos Humanos a ser elaborado pela ONU no século XXI. O seu objetivo pode ser delineado de maneira clara ao analisarmos o que ensina Joyceane Bezerra de Menezes:

No seu artigo primeiro, a CDPD estabelece como propósito fundamental a tarefa de: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. Em linhas gerais, visa a superação das barreiras externas, de modo a reabilitar a sociedade para que esta possa acolher a todas as pessoas, administrando as suas diferenças e integrando a diversidade. Quando aborda o direito de igualdade perante a lei, no art. 1211, reafirma a capacidade legal dessas pessoas para todos os aspectos da vida, em igualdade de condições com as demais. Pretende lhes garantir a possibilidade de condução dos próprios interesses, no exercício de sua capacidade criativa e de sua expressão volitiva, fruto da autonomia que também as qualifica na sua humanidade.⁵

Foi somente no ano de 2008 que o Brasil ratificou a referida Convenção, trazendo-a para dentro do nosso ordenamento jurídico com status de Emenda à Constituição, seguindo o rito do artigo 5º, §3º da Constituição Federal. Ocorre que, a essa altura, já tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que resultou no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Projeto de Lei nº 7.699/2006) como conhecemos hoje. Por isso, ou seja, em face da internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através do Decreto

who are capable of claiming those rights and making decisions for their lives based on their free and informed consent as well as being active members of society.”. Tradução literal: A Convenção é fruto de décadas de trabalho pelas Nações Unidas para mudar atitudes e tratamentos para com as pessoas com deficiência. Vai num novo sentido a visão dada às pessoas com deficiência que passaram de objetos de caridade, tratamento e proteção social, para sujeitos de direitos, capazes de buscar seus direitos e tomar decisões para suas vidas baseadas na sua própria vontade, sendo membros ativos da sociedade. United Nations website - Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD). Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>

⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Civilística, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica-com-a.4.n.1.2015.pdf>

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais – Constituição Federal.

Legislativo nº 186 de 09/07/2008 e do Decreto nº 6.969 de 25/08/2009, o referido Projeto de Lei passou por algumas mudanças, se adequando aos preceitos da Convenção de Nova Iorque.

O trabalho desse Projeto de Lei foi desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos – SDH – sendo, em seguida, encaminhado aos presidentes do Senado e da Câmara em junho de 2014, sofrendo modificações para se adequar à Convenção e, por fim, resultando na Lei nº 13.146 de 06/07/2015, como conhecemos hoje, sendo porta-voz de uma nova política de inclusão das pessoas com deficiência.

Passamos então a analisar a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. Define-se em seu artigo 2º⁷ a pessoa com deficiência como aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O §1º desse mesmo artigo estabelece o critério a ser utilizado para a pessoa ser considerada deficiente, implementando a mudança do critério a ser utilizado para a classificação da pessoa como deficiente ou não:

A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

Vê-se então que o critério utilizado pelo legislador para enquadrar a pessoa como deficiente passa a ser o biopsicossocial, devendo a análise ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sendo estabelecidos ainda os quesitos que serão levados em conta nessa análise, diferente do que ocorria anteriormente, em que se levava em consideração, para constatar a deficiência somente o laudo médico alegando tais condições. Nas palavras de Flavia Piva Almeida Leite, Lauro Luiz Gomes Ribeiro e Waldir Macieira da Costa Filho⁸:

Seguindo a intenção precípua de efetivar princípios e regras trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a LBI adota o modelo biopsicossocial de deficiência e deixa claro que os impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais não produzem obstáculos por si só, mas sim que as barreiras que impedem o exercício de direitos são produzidas socialmente, sendo fundamental estratégias políticas, jurídicas e sociais que excluam nesses obstáculos e discriminações

⁷ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. – Lei nº 13.146/2015.

⁸ LEITE, Flávia Piva Almeida Leite; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016.

negativas, permitindo aos deficientes demonstrar suas capacidades e usufruir de autonomia e independência para uma real inclusão social.

Fica clara então a intenção do legislador de incluir essas pessoas no seio social e na própria vida cível, mostrando que suas limitações não as fazem inferiores ou dignas de tratamento diferenciado, não necessitando, portanto, em regra, de qualquer representação, sendo porta-vozes das suas próprias vontades, quando as condições assim lhes permitirem. Logo, não faria sentido, restringir sua capacidade para prática dos atos da vida civil. Verdade, com isso, é que a restrição à capacidade deve se basear na capacidade de discernimento e de expressão de vontade em uma análise caso a caso.

Em suma então, a Convenção de Nova Iorque e o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxeram mudanças significativas para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, em relação à teoria das incapacidades do Código Civil de 2002 e, conseqüentemente, aos institutos da interdição e da curatela, trazendo ainda um novo instituto: a tomada de decisão apoiada. Essas mudanças e institutos serão estudados mais a fundo no decorrer dos próximos capítulos.

2. TEORIA DAS INCAPACIDADES

Pode se dizer que as maiores mudanças trazidas com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência foram as relativas à teoria das incapacidades do Código Civil de 2002. Analisando-se essas modificações podemos perceber os principais e essenciais princípios da Convenção de Nova Iorque e do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência sendo colocados em prática no ordenamento jurídico pátrio. Está, portanto, sendo implementada no meio social e jurídico brasileiro a nova política de inclusão da pessoa com deficiência inaugurada pelos referidos diplomas legais. Feitas essas considerações iniciais, nos cabe voltar a atenção às mudanças da teoria das incapacidades e os possíveis reflexos no novo cenário jurídico de enquadramento das pessoas com deficiência.

2.1 HISTÓRICO DA CAPACIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Todas as pessoas, de acordo com o Código Civil pátrio, adquirem sua personalidade no momento de seu nascimento com vida, adotando-se para esse fim a teoria natalista. São, contudo, resguardados pelo Direito Civil brasileiro os direitos do nascituro⁹. A personalidade seria compreendida então como um direito inerente à existência humana, ou seja, todos aqueles que nascem com vida a possuem.

Essa ideia de personalidade vem de uma construção longínqua dentro do Direito Civil brasileiro. O precursor da codificação desse ramo do Direito no Brasil foi Clóvis Beviláqua, elaborando nosso Código Civil de 1916. Neste diploma legal a personalidade possuía a mesma concepção¹⁰ e inclusive a mesma redação dada ao Código Civil de 2002.

A personalidade é compreendida, portanto, como um atributo do homem de adquirir direitos e assumir deveres no mundo jurídico, englobando diversos direitos, principalmente os de égide constitucional, tais como os direitos à vida, à liberdade, à igualdade e a própria dignidade da pessoa humana¹¹. São ainda, classificados, por Maria Helena Diniz como

⁹ Art. 2º A personalidade civil da pessoa natural começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro. – Código Civil de 2002.

¹⁰ Art. 4º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro. – Código Civil de 1916.

¹¹ LEITE, Flávia Piva Almeida Leite; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016.

absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.

Para além da personalidade, tem-se a capacidade, que pode ser considerada como a “medida jurídica da personalidade¹²”. Interpretando-se de maneira extensiva o artigo 1º do Código Civil de 2002¹³, segundo Pontes de Miranda, temos o princípio da capacidade total de direito, e assim podemos definir capacidade “como sendo a aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir deveres na órbita civil”.¹⁴ No Código Civil de 1916¹⁵ a capacidade geral também possuía a mesma disposição legal, sendo o artigo repetido de maneira literal no novo diploma legal.

Essa capacidade de exercer direitos e contrair obrigações se divide em duas esferas de capacidade: a capacidade de direito e a capacidade de exercício. Afirma Pontes de Miranda que “a capacidade de direito é capacidade de ter direitos, a possibilidade de ser titular de direitos”¹⁶. Já Tartuce a define como “aquela comum a toda pessoa humana, inerente à personalidade, e que só se perde com a morte prevista no texto legal, no sentido de que toda pessoa é capaz de írritos e deveres na ordem civil”¹⁷. Podemos então entender, que a capacidade de direito ou de gozo é aquela que todos possuem de maneira inerente à própria aquisição de personalidade.

Por outro lado, a capacidade de exercício ou capacidade de fato é aquela que se relaciona com a prática dos atos da vida civil, ou seja, aquela relacionada ao exercício em si dos atos. Com isso, podemos concluir que a capacidade de direito é comum, em regra, a todas as pessoas, mas a capacidade de exercício pode lhe ser restringida. Caio Mário da Silva Pereira¹⁸ bem sintetiza esse raciocínio:

Aquele que se acha em pleno exercício de seus direitos é capaz, ou tem a capacidade de fato, de exercício ou de ação; aquele a quem falta a aptidão para agir não tem a capacidade de fato. Regra é, então, que toda pessoa tem a capacidade de direito, mas nem toda pessoa tem a de fato. Toda pessoa tem a faculdade de adquirir direitos, mas nem toda pessoa tem o poder de usá-los pessoalmente e transmiti-los a outrem por ato de vontade.

¹² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Parte Geral – Volume 1. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹³ Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. – Código Civil de 2002.

¹⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Volume 1 – Lei de Introdução e Parte Geral. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁵ Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. – Código Civil de 1916.

¹⁶ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado – Parte Geral – Tomo 1 – Introdução. Pessoas físicas e jurídicas. 4ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Volume 1 – Lei de Introdução e Parte Geral. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 131.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil – Volume 1 – Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Em oposição à capacidade plena, ou seja, capacidade de direito e de exercício juntas, temos as incapacidades que visam proteger interesses¹⁹ de pessoas em determinadas situações de vulnerabilidade. A partir dessa diferenciação, nos deparamos com a teoria das incapacidades, que divide as pessoas em plenamente capazes, relativamente incapazes e absolutamente incapazes.

As pessoas plenamente capazes, ou seja, que possuem capacidade de direito e exercício cumulativamente sem qualquer empecilho, seriam aquelas que não possuem qualquer restrição para a prática dos atos da vida civil, podendo exercê-los de maneira livre e pessoalmente.

Já as pessoas incapazes são divididas em dois graus de incapacidade. Primeiramente teríamos aqueles considerados absolutamente incapazes. Esses não podem praticar os atos da vida civil pessoalmente, necessitando de um representante para emanar sua vontade e realizá-los, sob pena de nulidade do ato. Seriam então essas pessoas representadas por pessoa designada para tal.

O outro grau de incapacidade seria o dos relativamente incapazes. Esses podem praticar os atos da vida civil pessoalmente, desde que, assistidos por pessoa incumbida de tal poder, sob pena de o ato ser anulável. Em suma, o que diferencia as pessoas relativamente incapazes das absolutamente incapazes seria o modo com que podem praticar os atos da vida civil, sendo os primeiros assistidos e os segundos representados, e a consequência da prática do ato sem a devida representação ou assistência, em que os primeiros teriam seus atos tidos como nulos e os segundos teriam seus atos passíveis de anulação.

O que diferencia a capacidade civil do Código Civil de 1916, para o de 2002, e agora para as mudanças implementadas sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o rol de

¹⁹ “Las incapacidades de derecho se instituyen, como establece la norma en comentario, en protección de ciertos intereses y nunca de modo general en referencia a una persona, ya que ello importaría negar el concepto de sujeto de derecho, propio de la persona humana. La incapacidad de derecho apunta a la consideración de dicha persona frente a determinados actos concretos; así, por ejemplo, las incapacidades establecidas en relación a la celebración de determinados contratos —compraventa, donación—, los contratos prohibidos entre padres e hijos en el ejercicio de la responsabilidad parental, ente el tutor y su pupilo, las inhabilidades para suceder, etc.”. Tradução literal: As incapacidades de direito se instituem, como estabelece a norma em comentário, em proteção de certos interesses e nunca de modo geral em referência a uma pessoa, já que isso importaria em negar o conceito de sujeito de direito, próprio da pessoa humana. A incapacidade de direito leva em consideração de uma pessoa frente a determinados atos concretos; assim, por exemplo, as incapacidades estabelecidas em relação a celebração de determinados contratos – compra e venda e doação -, os contratos proibidos entre pais e filhos em exercício da responsabilidade parental, entre tutor e tutelado, as inabilidades para suceder, etc. FERNÁNDEZ, Silvia E. CARAMELO, Gustavo; PICASSO, Sebastián; HERRERA, Marisa. Código Civil y Comercial de la Nación comentado. 1ª edição. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015.

enquadramento das pessoas em relação à teoria das incapacidades, ou seja, que tipo de grau de incapacidade será designado a determinada situação.

No Código Civil de 1916 encontrávamos disposições legais acerca da teoria das incapacidades, que tinham como rol das incapacidades absoluta e relativa o seguinte:

- Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
- I - Os menores de dezesseis anos.
 - II - Os loucos de todo o gênero.
 - III - Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
 - IV - Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.
- Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. I), ou à maneira de os exercer:
- I - Os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
 - II - Os pródigos.
 - III - Os silvícolas.
- Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à civilização do país.

De acordo com esses artigos seriam então considerados como absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesseis) anos de idade, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade e os ausentes, declarados como tal por ato judicial. E considerar-se-iam como relativamente incapazes os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos de idade, os pródigos e os silvícolas.

Vê-se que a incapacidade no Código Civil de 1916 possuía uma visão tradicional e antiquada que considerava incapazes para exercer os atos da vida civil as pessoas com deficiência, tratando-as com termos como “loucos”, sem considerar os diversos tipos de deficiências possíveis e sem levar em conta o grau da deficiência e a capacidade de expressão volitiva do indivíduo. Além disso, para a teoria das incapacidades desse diploma legal, a capacidade plena pelo critério etário somente seria adquirida ao se completar 21 (vinte e um) anos de idade²⁰, ou seja, até então a maioridade civil no Brasil era adquirida pelo cidadão aos 21 (vinte e um) anos de idade somente.

2.2 A CAPACIDADE NO BRASIL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

²⁰ Art. 9.º Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil. – Código Civil de 1916.

Previa o Código Civil de 2002, em seus artigos 3º, 4º e 5º, antes da implementação das mudanças, a seguinte teoria das incapacidades:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada a praticar todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Vê-se com isso que pela visão do Código Civil de 2002, antes das mudanças trazidas pela Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, poderíamos dividir as pessoas pela teoria das incapacidades em três distintos grupos, assim como ocorria no Código Civil de 1916.

Primeiramente, teríamos as pessoas absolutamente incapazes, que, como dito anteriormente, possuem direitos, mas não podem exercê-los pessoalmente, devendo ser, portanto, representados, sob pena de nulidade do ato. Resumindo, essas pessoas possuem capacidade de direito, mas não capacidade de exercício.

No panorama do Código Civil de 2002, se enquadrariam nessa situação: os menores de 16 (dezesseis) anos de idade, os que por enfermidade mental, tivessem seu discernimento reduzido para a prática dos atos, e os que não pudessem exprimir sua vontade, ainda que por causa transitória.

A segunda categoria é a dos relativamente incapazes em que temos aquelas pessoas que além de possuírem capacidade de direito, podem praticar os atos da vida civil, desde que assistidos, sob pena de anulabilidade ou nulidade relativa do ato praticado. São eles: os maiores

de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que por deficiência mental tiverem o discernimento reduzido, os excepcionais sem desenvolvimento mental completo e os pródigos.

O terceiro e último grupo seria o dos plenamente capazes, ou seja, os que possuem capacidade de direito e capacidade de exercício simultaneamente, sem, em regra, qualquer restrição. Seriam, nesse cenário, plenamente capazes então: os maiores de 18 (dezoito) anos que não se enquadrassem em nenhuma das situações previstas de incapacidade, e os menores que tivessem sua incapacidade cessada em virtude da emancipação, casamento, efetivo exercício de emprego público, colação de grau em ensino superior ou por autossuficiência econômica.

É esse então o espelho da teoria das incapacidades do Código Civil de 2002 antes das mudanças implementadas pela nova política de inclusão trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Convenção de Nova Iorque.

2.2. AS MUDANÇAS TRAZIDAS COM O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Observadas as disposições da teoria das incapacidades dos Códigos Civis de 1916 e de 2002, antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cabe analisarmos as mudanças implementadas pelo referido diploma e chegarmos a um panorama de como se configura para o ordenamento jurídico pátrio a nova teoria das incapacidades que vigora no momento presente.

O artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência traz as modificações a serem aplicadas aos dispositivos do Código Civil de 2002, em que tem maior repercussão a mudança da teoria das incapacidades, colocando as pessoas com deficiência em igualdade de condições e direitos em relação às demais, e regula a curatela, além de revogar ou modificar diversos dispositivos do Código Civil de 2002.

É esse artigo do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência que traz as mudanças a serem implementadas aos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, em que temos as disposições acerca das incapacidades absoluta e relativa, modificando de maneira substancial o rol de enquadramento em cada uma dessas situações.

Além disso, esse mesmo artigo acrescenta e modifica dispositivos desse diploma legal, com a finalidade de estabelecer os direitos e implementando de fato a nova política de inclusão da pessoa com deficiência. Exemplo dessa mudança é o §2º do artigo 228, que passa a vigorar com a seguinte disposição: “A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva”. Fica clara a implementação da nova política inclusiva, visando garantir a igualdade de condições nas mais diversas situações da vida cível.

São essas então algumas das mudanças mais significativas do Código Civil de 2002, sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência, outras serão analisadas mais adiante. Essas mudanças ficam evidenciadas ao observarmos o seguinte quadro comparativo, em que colocado lado a lado os artigos dos diferentes diplomas legais e a evolução e as mudanças da teoria das incapacidades cível:

Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916)	Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002)	Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)
Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente aos atos da vida civil: I - Os menores de 16 (dezesseis) anos. II - Os loucos de todo o gênero. III - Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade. IV - Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.	Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.	Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. I), ou à maneira de os exercer: I - Os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156). II - Os pródigos. III - Os silvícolas.	Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos; II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;	Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente,

<p>Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à civilização do país.</p>	<p>III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV – os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.</p>	<p>não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.</p>
--	--	---

A regra, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência é que as pessoas com deficiência possuem capacidade plena, sendo a incapacidade a exceção. Isso que pode ser inferido do artigo 6º do referido diploma:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Com isso, a dinâmica da teoria das incapacidades teve que ser modificada para se adequar a esse e os demais preceitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção de Nova Iorque. Para isso, foram implementadas as mudanças evidenciadas na tabela apresentada acima. Primeiramente, pode-se observar que: no que diz respeito à incapacidade absoluta, ou seja, as disposições do artigo 3º do Código Civil de 2002, foram revogados os seus três incisos, havendo agora somente a configuração desta incapacidade quando estivermos diante de menores impúberes, ou seja, somente serão considerados absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

Diante desse cenário nota-se que não mais existe, dentro do novo sistema de incapacidades, a possibilidade de uma pessoa maior de idade, em regra, ser absolutamente incapaz. Verdade é que a anterior previsão legal de que os que não podiam exprimir por causa transitória ou definitiva sua vontade e os que por enfermidade ou doença mental tinham discernimento reduzido, não mais existe, não sendo estes mais considerados como absolutamente incapazes.

Isso evidencia mais ainda a aplicação prática da nova política de inclusão das pessoas com deficiência, ou seja, a partir daí essas pessoas estão sendo melhor incluídas no seio social,

conferindo-lhes maior autonomia para gerir sua própria vida, principalmente em relação a questões não patrimoniais da vida civil.

Partindo-se para análise da incapacidade relativa, podemos perceber que foram mantidos dois incisos com igual redação: os menores de 18 (dezoito) e maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade e o dos pródigos. Essas duas previsões, portanto, continuam se enquadrando na hipótese de incapacidade relativa. O inciso que tratava dos ébrios habituais e viciados em tóxicos teve sua última parte revogada, tirando do rol dos relativamente incapazes os deficientes mentais com discernimento reduzido. Foi ainda revogado o inciso que considerava relativamente incapazes os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, sendo substituído pela previsão que antes constava no rol dos absolutamente incapazes, fazendo com que aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade sejam relativamente incapazes, de acordo com as mudanças.

Vistas as mudanças implementadas, resta demonstrada a tentativa do legislador de colocar em prática os objetivos da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, fazendo com que as pessoas com deficiência sejam de fato capazes e possam integrar a vida civil, sendo a incapacidade uma exceção e a capacidade plena a regra.

Compreendido que, sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a incapacidade torna-se uma exceção, fica evidenciado que as pessoas com deficiência podem exercer, por si só, atos como votar, casar, trabalhar, fazer testamento, servir de testemunha, etc. Isso porque a pessoa será considerada, a princípio, plenamente capaz, e quando não puder exprimir sua vontade será relativamente incapaz, possuindo capacidade de discernimento e expressão de vontade, sendo seus atos encarados como anuláveis, caso careçam de assistência.

Cabe salientar ainda que apesar da capacidade plena da pessoa com deficiência ser a regra, não existe a impossibilidade dessa sofrer limitações, como explica Maurício Requião²¹:

A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime da curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. É possível que, por exemplo, o transtorno que possui faça com que transitória ou permanentemente não possa exprimir sua vontade, o que faria com que viesse a figurar como incapaz por força do art. 4º, III. Mas a incapacidade decorreria não do status de portador de transtorno mental como antes, e sim da impossibilidade em exprimir a vontade, que pode decorrer de causas outras como, por exemplo, o estado de coma.

²¹ REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição. Salvador: Juspodivm, 2016.

Diante desse contexto surge um questionamento intrigante quanto o enquadramento das pessoas que não podem, ainda que transitoriamente, exprimir sua vontade no rol dos relativamente incapazes. Isso porque, como visto, a incapacidade relativa restringe a prática dos atos da vida civil à assistência, oportunidade em que o próprio sujeito pratica o ato, e o assistente o acompanha. Mas agora, como será possível para o relativamente incapaz, que não consegue expressar sua vontade, realizar qualquer ato da vida civil? Essa questão tem gerado uma série de dúvidas que ainda não possuem resposta precisa, mas que caminham no sentido de entender que houve um equívoco do legislador por não levar em consideração situações como essa.

Flávio Tartuce critica tal mudança: “Apesar dessas constatações, fica a dúvida se não seria interessante retomar alguma previsão a respeito de maiores absolutamente incapazes, especialmente para pessoas que não têm qualquer condição de exprimir vontade e que não são necessariamente pessoas deficientes”²². Também apontando possível erro do legislador ao enquadrar essas pessoas somente na possibilidade de incapacidade relativa.

A título de exemplo podemos citar a situação da pessoa que se encontra em estado de coma, sem qualquer condição de exprimir sua vontade, ainda que transitoriamente. Como poderá ser ela assistida, se não possui qualquer condição de praticar os atos da vida cível pessoalmente? Ou ainda, quem representará sua vontade pelo período de tempo que a condição do coma perdurar? Aqui fica a dúvida se não seria melhor, que o legislador tivesse mantido as causas de impossibilidade de expressão de vontade mais graves no rol dos absolutamente incapazes, pois estaríamos diante de uma situação que pediria o instituto da representação e não da assistência. Nesse sentido, Maurício Requião²³ entende que:

Na situação de assistência, como se sabe, o ato é praticado pelo próprio sujeito, assistido pelo assistente. Como poderá praticar ato alguém que se encontra impossibilitado de exprimir sua vontade?

Não poderá, esta é a resposta. Cria-se então situação em que o ato deveria ser praticado pelo assistente, agindo de modo que seria adequado um representante? Se esta diante de novo modelo híbrido entre a assistência e a representação? Não parece que tal seja adequado, embora possa ser a solução em curto prazo aplicável. O que acontece é que acaba o sujeito que se encontra incapaz de exprimir sua vontade impossibilitado de realizar qualquer ato, posto que, por um lado, não o fará pessoalmente e, por outro, não possui representante que possa agir em seu nome. Acredita-se que, nesse ponto, a mudança realizada pelo Estatuto foi equivocada, por ter criado situação irrealizável do ponto de vista lógico, sendo necessária reforma.

²² TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Volume 5 – Direito de Família. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²³ REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição. Salvador: Juspodivm, 2016.

Fica então a dúvida acerca dessa questão, que somente será sanada com o tempo, conforme o judiciário for se adaptando a essa nova realidade, ou com alguma mudança legislativa posterior.

Exposto isso podemos concluir a análise das mudanças implementadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Convenção de Nova Iorque no Código Civil de 2002, no que diz respeito à teoria das incapacidades e seus possíveis reflexos para além do mundo jurídico, além do seu impacto na vida prática das pessoas com deficiência ou com algum problema na capacidade de expressão volitiva. Em seguida analisaremos como essas mudanças influenciaram nos institutos do denominado direito assistencial, principalmente em relação ao instituto da curatela e dar-se-á especial atenção também ao novo instituto da tomada de decisão apoiada.

3. A CURATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Objetivando dar proteção pessoal e patrimonial às pessoas em situações de maior vulnerabilidade que se encontram em meio a nossa sociedade é que nos deparamos com o denominado direito assistencial. Dentre os mecanismos que se encontram inseridos nesse viés do Direito de Família, podemos encontrar os institutos da tutela, da curatela, da interdição, da guarda e da mais recente tomada de decisão apoiada.

A curatela e a interdição são institutos oriundos do Direito Romano, que originalmente tinham a função de proteger os interesses patrimoniais dos herdeiros do incapaz. Desde esses remotos tempos havia a preocupação com a dilapidação do patrimônio familiar, como ensina a Ministra Fátima Nancy Andrighi²⁴: “Aos que não têm formação jurídica talvez isso pareça surpreendente, mas é possível, desde a época do direito romano, obter uma tutela judicial que impeça a pessoa que apresenta essas características de perder todo o seu patrimônio, em prejuízo de seus familiares e de seus herdeiros”.

O instituto da curatela é definido por Pontes de Miranda como “o cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, de indivíduos menores, ou maiores, que por si não o podem fazer, devido a perturbações mentais, surdo-mudez, prodigalidade, ausência, ou por ainda não ter nascido”.

Tem a curatela a finalidade, dentro do ordenamento jurídico, assim como a tutela, de “propiciar a representação legal e administração de sujeitos incapazes de praticar atos jurídicos”²⁵. Esses institutos, portanto, existem para dar a essas pessoas em situações de vulnerabilidade a possibilidade de praticarem os atos da vida civil e emanar suas vontades, ainda que não o façam pessoalmente.

A diferença essencial entre a tutela e a curatela reside nas pessoas que serão submetidas a cada um dos institutos. Na tutela serão representados os menores de idade que, assim como preceitua do artigo 1.728²⁶ do Código Civil de 2002, tenham seus pais ausentes, falecidos ou que tenham decaído do poder familiar.

²⁴ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Interdição e Curatela. BDJur, 2005. Disponível em: http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Volume 6 – Direito de Família. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁶ Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar. – Código Civil de 2002.

Por outro lado, a curatela tem como objetivo a representação de uma “pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade”²⁷. Flávio Tartuce sintetiza bem essa diferenciação entre os institutos:

Pois bem, a diferença substancial entre as duas figuras é que a tutela resguarda os interesses de menores não emancipados, não sujeitos ao poder familiar, com o intuito de protegê-los. Por seu turno, a curatela é categoria assistencial para a defesa dos interesses de maiores incapazes, devidamente interditados.²⁸

O nosso objeto principal de estudo aqui é a curatela, uma vez que estamos tratando deste instituto em face das mudanças trazidas com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e os reflexos no mundo jurídico e fático. Antes do Código Civil de 1916, como ensina Caio Mário da Silva Pereira²⁹, havia muita insegurança no instituto, principalmente acerca da sua conceituação e delimitação dentro do ordenamento jurídico pátrio:

A origem da curatela implanta-se no Direito Romano, onde não se definiram, contudo, os princípios, admitindo-se que fosse deferida a maiores não sujeitos à *patria potestas*, a menores púberes, protegendo-os na sua inexperiência, e até mesmo ao maior de 25 anos, a pedido do próprio interessado. Consequência foi, em nosso direito anterior a 1916, certa insegurança conceitual que se reflete na obra de nossos grandes civilistas, como Lafayette, Borges Carneiro, Mello Freire, Teixeira de Freitas. Coube ao Código Civil de 1916 conceder ao instituto mais segura sistematização. O sistema anterior sujeitava à curatela os loucos de todo o gênero, os surdos e mudos que não tivessem recebido educação adequada e os pródigos. O Projeto do Código Civil de 1965 mencionava, genericamente, “os incapazes por insanidade mental”. O novo Código preferiu enunciação casuística.

A partir do Código Civil de 1916, o instituto passou a ser conceituado e delimitado de maneira mais clara, mas ali ainda não havia a visão que temos hoje acerca das incapacidades e da necessidade ou não de utilizar-se de medidas como a curatela em face de pessoas que possuem algum tipo de deficiência. Foi então aprimorado no Código Civil de 2002 e agora mais ainda com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como se verá adiante.

Basicamente, o requisito para ser curador, perante ao ordenamento jurídico brasileiro, consiste em ter plena capacidade para prática dos atos da vida civil, podendo, com isso, a priori, qualquer pessoa ser nomeada curadora. Fato é, que, diante de tais situações, em que seja necessária a utilização da curatela, é mais desejável que o curador seja, além de uma pessoa idônea, alguém que mantenha relações de parentesco ou amizade com o curatelado. Para tal,

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Volume 6 – Direito de Família. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁸ TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Volume 5 – Direito de Família. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil – Volume 5 – Direito de Família. 24ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

foi estabelecida uma ordem preferencial para escolha do curador, estabelecida no artigo 1.775 do Código Civil de 2002:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

A partir dessa ordem preferencial seriam, portanto, chamados a serem curadores os cônjuges ou companheiros, seguidos pelos pais e descendentes, quando se tratando de descendentes os mais próximos precedendo os mais remotos, e, por fim, no caso de não haverem qualquer um desses parentes, o juiz ficará incumbido da escolha do curador. Cabe acrescentar que este rol não é vinculativo, ou seja, o magistrado terá que sempre levar em conta o melhor interesse do curatelado, considerando-se as circunstâncias específicas de cada caso. Explica Maurício Requião³⁰: “dada a importância do curador na vida do interditando, defende-se que, para além da fria e abstrata ordem legal, devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso concreto”.

O capítulo que trata das disposições acerca da curatela no Código Civil de 2002 sofreu mudanças com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazendo novos limites e parâmetros para a utilização desse instituto. As mudanças implementadas no rol da teoria das incapacidades também influenciaram de maneira direta no rol constante do artigo 1.767 do Código Civil de 2002, que estabelece quem poderá ser submetido à curatela.

Para melhor compreendermos essas modificações, faz-se necessário analisar as novas diretrizes, limites e parâmetros básicos relativos à curatela, estabelecidas pelo artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

³⁰ REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição. Salvador: Juspodivm, 2016.

Analisando o disposto no artigo acima transcrito podemos notar, mais uma vez, a ênfase dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação à garantia da capacidade legal plena às pessoas com deficiência. O §2º frisa, de maneira clara e enfática, que a curatela deve ser utilizada apenas como medida extraordinária, sendo utilizada quando se fizer realmente necessária e afetando somente as decisões de caráter patrimonial e negocial da vida cível do curatelado.

Como dito, foi modificado o rol constante do artigo 1.767 do Código Civil de 2002, que traz as disposições acerca dos sujeitos que podem ser submetidos à curatela, adequando-se aos preceitos fundamentais do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção de Nova Iorque, sendo o reflexo das mudanças implementadas na teoria das incapacidades:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

~~I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;~~

~~II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;~~

~~III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;~~

~~IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;~~

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

Vê-se, então, mais uma vez, as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência sendo aplicadas ao ordenamento jurídico, principalmente, por conta daqueles que dizem respeito a teoria das incapacidades, que impactaram diretamente nesse rol de pessoas sujeitas à curatela.

O primeiro inciso anteriormente previa que estariam sujeitos à curatela as pessoas com algum tipo de enfermidade ou deficiência mental, que não possuíam discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil. Com a entrada em vigor do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência este inciso foi alterado, passando a prever que estarão sujeitos à curatela aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

O segundo inciso previa que estariam sujeitos à curatela também aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade. Esse dispositivo foi revogado para se adequar ao novo sistema de incapacidades do Código Civil de 2002.

Em seguida, o terceiro inciso previa que os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos estariam sujeitos à curatela, sendo dada nova redação a este inciso,

prevendo agora somente que os ébrios habituais e os viciados em tóxicos seriam passíveis de serem curatelados.

O quarto inciso trazia como sujeitos à curatela os excepcionais sem desenvolvimento mental completo, que, por motivos óbvios, foi também revogado para que o dispositivo entrasse em conformidade com os propósitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por fim, o inciso quinto foi mantido da mesma forma, prevendo que os pródigos podem ser sujeitos à curatela.

Diferente era a disposição do Código Civil de 1916 que continha o rol dos que podem ser submetidos à curatela. O artigo 446³¹ desse diploma legal previa que estariam sujeitos à curatela os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade, e os pródigos. Logo, já era possível ver o avanço no pensamento e na política de inclusão da pessoa com deficiência de um Código Civil para o outro, mas nada comparado ao que fora implementado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Convenção de Nova Iorque.

Resumidamente, a partir da nova política de inclusão das pessoas com deficiência, as mudanças trazidas retiram desse rol de sujeitos passíveis de serem curatelados as pessoas que possuem algum transtorno mental, deixando como causa de sujeição à curatela somente a impossibilidade de expressão de vontade, seja permanente ou transitória, além dos ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os pródigos. Cabe salientar, contudo, que apesar de não estarem, a priori, enquadrados nesse rol em função unicamente da condição de deficiente, podem ser curatelados no caso de não poderem exprimir sua vontade por algum motivo. Como ensina Maurício Requião³²:

Esta parece ser a melhor interpretação para compatibilizar a revogação dos incisos que incluíam o portador de transtorno mental no rol dos sujeitos do art. 1.767, do CC-2002, e, ao mesmo tempo, da manutenção de possibilidade de ser aquele curatelado. A solução, acredita-se, é entender que a retirada dele do rol implica tão somente no afastamento da necessidade de sua curatela.

Fica clara também, diante do exposto, a excepcionalidade da curatela, pregada pelo referido artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e constante nas disposições do Código Civil de 2002. Visando demonstrar que esse entendimento já está sendo aplicado pelo Poder

³¹ Art. 446. Estão sujeitos à curatela: I - os loucos de todo o gênero (arts. 448, I, 450 e 457); II - os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456); III - os pródigos (arts. 459 e 461) – Código Civil de 1916.

³² REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição. Salvador: Juspodivm, 2016.

Judiciário, segue o julgado³³ abaixo, proferido em sede de apelação, no processo nº 2016.03.1.00753-46, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob a relatoria do Desembargador José Divino:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO. DEFICIENTE. CURATELA. MEDIDA EXCEPCIONAL. LIMITES. MELHOR INTERESSE.

I. A interdição, procedimento especial de jurisdição voluntária, visa a declaração da incapacidade parcial ou total da pessoa para prática de atos da vida civil, em razão da ausência ou da perda do discernimento para conduzir seus próprios interesses.

II. A pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz, após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, também conhecida como Lei Romário.

III. A submissão da pessoa com deficiência à curatela constitui medida extraordinária, que, quando imposta, deve ser precedida da exposição das razões e motivações de sua definição, conforme as necessidades e as circunstâncias de cada caso.

IV. Em se tratando incapacidade fundada em critério subjetivo (psicológico), o julgador deve buscar aferir o grau da deficiência e o seu reflexo na vida do sujeito, para então estabelecer os limites da curatela, sempre sob a ótica civil e constitucional da necessidade do interditando.

V. Deu-se provimento ao recurso.

Além de ilustrar a excepcionalidade da medida da curatela, o julgado também nos traz a lembrança de que deve acompanhar o magistrado a ideia de que o que se está buscando aqui é a proteção do melhor interesse da pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade, levando-se, para tanto, em consideração os aspectos particulares de cada caso concreto e as particularidades dos indivíduos nesse cenário. Podemos extrair essa ideia trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao analisarmos o disposto no §3º do seu artigo 84: “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Maurício Requião³⁴ explana acerca dessa disposição legal no seguinte sentido: “Legisla-se assim a obrigatoriedade da aplicação de *tailored measures*, que levem em conta as circunstâncias de cada caso concreto, afastando a tão comum saída, utilizada até então de forma quase total, de simples decretação da incapacidade absoluta com a limitação integral da capacidade do sujeito”.

A curatela é, portanto, considerada medida excepcional de restrição à capacidade civil plena das pessoas, e para ser aplicada deve levar em consideração as disposições trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência acerca dos limites de sua aplicação e a necessidade de uma

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1005604, 20160310075346APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 28/03/2017. Pág.: 413/435.

³⁴ REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição. Salvador: Juspodivm, 2016.

análise de cada caso concreto para que se comprove a real necessidade de aplicação da medida protetiva.

Nesse ponto cabe salientar que, devido a essa nova visão da excepcionalidade da aplicação da curatela como meio de restrição da capacidade civil, o magistrado possui o dever, mais do que nunca, de fundamentar sua decisão. Nesse sentido, aponta Maurício Requião³⁵: “a isto, alias, conecta-se também a necessidade da exposição de motivos pelo magistrado, que agora terá, ainda mais, que justificar as azoes pelas quais limita a capacidade do sujeito para prática de certos atos”.

Além desses institutos analisados até este ponto ainda temos que voltar nossas atenções à interdição que nos dizeres de Washington de Barros Monteiro consiste no “encargo deferido por lei a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não podem fazê-lo por si mesmo”. Esse procedimento se aplica no objetivo de se dar aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, as pessoas com deficiência tidas como incapazes, aos ébrios, aos toxicomaníacos e aos pródigos a devida assistência para a pratica dos atos da vida civil, quando estes não puderem fazê-lo pessoalmente.

Com esse rol, cabe lembrar que em face das alterações feitas no âmbito da teoria das incapacidades, não existem mais absolutamente incapazes maiores de idade, uma vez que a incapacidade absoluta somente atinge os menores de 16 (dezesesseis) anos. Logo, a curatela somente pode ser aplicada aos casos de incapacidade relativa, ou seja, aos maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, aos ébrios habituais, aos viciados em tóxicos, aos que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade e aos pródigos.

A partir desse ponto, adentraremos em uma discussão que tem ganhado bastante relevância no meio jurídico acerca do possível choque de dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência com os do Código de Processo Civil de 2015, ambos do mesmo ano. Tal discussão tem ocorrido porque o novo diploma processual dispõe sobre o procedimento de interdição nos seus artigos 747 a 758, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz diversas mudanças que impactarão diretamente nesse procedimento. Como aponta Pablo Stolze: “Será um intenso exercício de hermenêutica que deverá ser guiado sempre pelo bom senso”³⁶.

³⁵ REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição. Salvador: Juspodivm, 2016.

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Volume 6 – Direito de Família. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

Uma primeira análise que pode ser feita sobre esse possível confronto de normas diz respeito aos legitimados para propor a demanda. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o artigo 1.768 do Código Civil de 2002, que prevê quem promoverá a curatela, foi modificado a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tendo diversos incisos revogados. Contudo a partir da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, este artigo recebeu nova redação, ficando, por fim, com a seguinte disposição:

~~Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:~~ (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015)
 Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:
 (Redação dada pela Lei n° 13.146, de 2015)
 I - ~~pelos pais ou tutores;~~ (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015)
 II - ~~pelo cônjuge, ou por qualquer parente;~~ (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015)
 III - ~~pelo Ministério Público.~~ (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015)
 IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei n° 13.146, de 2015)

Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015, além de revogar o artigo supracitado do Código Civil de 2002, no capítulo em que traz as disposições acerca da interdição, trouxe a seguinte disposição:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:
 I - pelo cônjuge ou companheiro;
 II - pelos parentes ou tutores;
 III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
 IV - pelo Ministério Público.
 Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

É evidente, então, o conflito entre as duas normas, uma vez que, o diploma processual prevê que a interdição poderá ser promovida pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, ou pelo Ministério Público e, do outro lado, o Código Civil de 2002, prevê que o processo que definirá os termos da curatela deve ser promovido pela própria pessoa. Entretanto, cabe salientar que o referido dispositivo do diploma material foi expressamente revogado pela Lei processual.

É compreendido de maneira pacífica na doutrina e na jurisprudência que o rol constante dos artigos 747 do Código de Processo Civil de 2015 e 1.768 do Código Civil são taxativos, contudo a ordem de legitimados para requerer a curatela não é preferencial, ou seja, mais de um legitimado pode requerer a curatela, havendo até mesmo um litisconsórcio ativo facultativo. Apesar disso, cabe frisar que as pessoas legitimadas para propor a demanda não necessariamente serão as mesmas habilitadas a exercer a curatela, caberá ao juiz analisar, caso a caso, o melhor para o interditado.

Essa questão da análise do magistrado a partir das peculiaridades do caso concreto pode ser ilustrada ao observarmos o ementário do julgamento da Apelação nº 2013.01.1.11796-10³⁷, de relatoria do Desembargador Josapha Francisco dos Santos, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERDIÇÃO. AVALIAÇÃO MULTIPROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES DO CASO CONCRETO. INCAPACIDADE CIVIL RELATIVA. TRANSTORNO MENTAL. EXERCÍCIO DA CURATELA. LIMITES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acompanhamento por apenas um profissional regularmente habilitado não torna nula a avaliação técnica da deficiência, pois a Lei n. 13.146/2015 somente exige equipe multidisciplinar e interdisciplinar quando for necessário.
2. O paciente, com o agravamento de sua doença, encontra-se, ainda que temporariamente, sem capacidade de discernimento, conforme constatado pelo médico perito e pela equipe que o acompanhava. Destarte, é relativamente incapaz de praticar os atos da vida civil, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, havendo necessidade de curatela em seu favor.
3. Diante do quadro de evolução da doença e da recusa do curatelado em seguir os tratamentos indicados, faz-se mister que a curatela abranja todos os atos da vida civil, uma vez que a deficiência mental e cognitiva constatada prejudica a tomada de decisões, não estando apto, portanto, a exercer, autonomamente, a administração de seus bens ou de sua vida pessoal.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Fica claro com isso que os diferentes diplomas legais tratam de cada um dos institutos separadamente, dando-se foco à curatela no Estatuto da Pessoa com Deficiência e utilizando-se no Código de Processo Civil de 2015 do procedimento da interdição. As mudanças do Estatuto da Pessoa com Deficiência na disposição do Código Civil de 2002 podem ser bem compreendidas a partir do que ensina Flavio Tartuce:

Ainda no que diz respeito ao art. 1.768 do Código Civil, consigne-se que ele foi alterado pela Lei 13.146/2015, com a inclusão da possibilidade de interdição pela própria pessoa com deficiência (auto interdição). Ademais, o dispositivo não trata propriamente de um processo de interdição, mas de uma demanda em que se nomeia um curador. Como estamos aqui demonstrando o Novo CPC, adotando outro caminho, está todo estruturado na ação de interdição, na contramão do Estatuto da Pessoa com Deficiência.³⁸

Um dos problemas causados por esse embate de diplomas legais é descobrir qual seria o meio mais adequado para se solucionar esse conflito normativo. Alguns como Flavio Tartuce defendem que deve ser elaborada uma nova norma “para esclarecer se cabe a ação de interdição ou uma demanda com nomeação de curador”. Contudo, propõe ainda uma solução temporária

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 979282, 20130111179610APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 24/11/2016. Pág.: 351/361.

³⁸ TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Volume 5 – Direito de Família. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

para esse período de transição, qual seja: “enquanto a nova norma não surge para resolver o dilema, pode-se sustentar que a auto interdição é viável juridicamente, diante da força constitucional da Convenção de Nova York”.

As inovações do Estatuto da Pessoa com Deficiência modificam de maneira drástica o meio processual também porque, além do que fora analisado até aqui, de acordo com o disposto nesse diploma legal, não existiria mais a designação de curador com poderes gerais, ou a chamada interdição absoluta. A questão que merece destaque nesse seguimento é exposta por Pablo Stolze:

Com efeito, a partir da entrada em vigor do Estatuto, surgiu a questão atinente ao levantamento as interdições já decretas. Vale dizer, na medida em que o novo diploma considera a pessoa deficiente legalmente capaz, a curatela, que haja sido instituída em seu favor, cairia automaticamente?

Por óbvio, mesmo que um procedimento de interdição – hoje melhor denominado como ‘procedimento de curatela’ – haja sido concluído, o curatelado passou a reputado legalmente capaz, a partir da vigência do novo Estatuto.

O que não tem sentido, inclusive pela insegurança jurídica que geraria, é a conclusão de que as curatelas designadas cairiam automaticamente.

[...]

Assim, sem prejuízo de o interessado requerer o levantamento, nos termos das normas processuais, os termos da curatela já existentes devem ser interpretados na perspectiva do Estatuto, considerando-se o âmbito limitado de atuação do curador, quando à prática de atos de natureza patrimonial.

Em suma, não se deve considerar que as curatelas já designadas quedar-se-iam, a partir do Estatuto, como em um ‘passe de mágica’.³⁹

O cerne do problema encontra-se, como visto, na diferença de tratamento dado por esses dois diplomas legais em relação ao procedimento que deve ser seguido para que se dê a devida assistência as pessoas em situações de vulnerabilidade e que se demonstrarem incapazes de praticar os atos da vida cível pessoalmente.

Enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz a ideia de um procedimento de curatela, encarado como exceção, e visando a proteção de interesses patrimoniais, o Código de Processo Civil de 2015 traz o procedimento de interdição como o meio mais adequado. Nas palavras de Flávio Tartuce: “Curioso perceber que a Lei 13.146/2015 traz a ideia não de interdição, mas de uma ação judicial em que haverá a nomeação de um curador. Por outra via, o Novo CPC está todo baseado no processo de interdição”⁴⁰.

Para além da questão atinente à nomenclatura a ser dada a referida ação e o procedimento a ser adotado, cabe analisar como serão encaradas as situações das interdições já

³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Volume 6 – Direito de Família. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Volume 5 – Direito de Família. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

decretadas judicialmente em decisão definitiva. Flávia Piva Almeida Leite, Lauro Luiz Gomes Ribeiro e Waldir Macieira da Costa Filho têm o seguinte entendimento acerca desse tema:

Outra questão a ser observada é que as interdições já declaradas por decisão judicial a transcritas nos registros públicos não serão automaticamente alteradas por força da nova lei, sendo necessário que o interessado requeira isso perante a autoridade judiciária competente, a qualquer tempo, nos próprios autos da interdição ou em nova ação, seja para levantamento da interdição ou a revisão com novos critérios e limites da curatela e/ou a substituição da interdição pela tomada de decisão apoiada. Inclusive esse pedido por ser também feito ao representante do Ministério Público, para que, nos casos em que tenha sido autor da curatela, peça a modificação dos efeitos da sentença.

Portanto, creio que lógico é que as decisões já declaradas pelo Poder Judiciário não sejam automaticamente revogadas, até mesmo visando garantir a segurança jurídica que foi conferida a essas pessoas no momento de prolação da decisão. Contudo, a meu ver, a qualquer tempo o interditado, ou outro interessado, poderá requerer a revisão dessa sentença, reivindicando assim os seus direitos à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal, buscando sempre a manutenção da sua capacidade plena, tendo como exceção as restrições que a ela podem ser feitas.

3.1. TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Além, das mudanças analisadas até o presente momento, o artigo 116 do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um novo instituto, conhecido como tomada de decisão apoiada, acrescentando o Capítulo III, do Título IV, do Livro IV, do Código Civil de 2002:

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Oriundo do Direito Italiano, o instituto *amministratore di sostegno*, ou seja, administrador de apoio, é uma novidade frente ao ordenamento jurídico brasileiro, mas que busca colocar em prática a nova política de inclusão das pessoas com deficiência trazida pela Convenção de Nova Iorque e pelo próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, e visando facilitar a prática dos atos da vida civil pelas pessoas tidas como incapazes. É um avanço inegável no caminho da busca para garantir maior autonomia a essas pessoas, pois serão mais ouvidas, e sua vontade levada em conta, principalmente no que diz respeito à administração de sua vida civil.

O mesmo instituto foi introduzido ao recente Código Civil da Argentina, em seu artigo 43:

Entende-se por apoio qualquer medida de caráter judicial ou extrajudicial que facilite a pessoa a tomada de decisões para dirigir sua pessoa, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral. As medidas de apoio têm como função a de promover a autonomia e facilitar a comunicação, a compreensão e a manifestação de vontade da pessoa para o exercício de seus direitos. O interessado pode propor ao juiz a designação de uma ou mais pessoas de sua confiança para que lhe prestem apoio. O juiz deve avaliar os alcances da designação e procurar proteger a pessoa diante de eventuais conflitos de interesses ou influencia indevida.

Existe, portanto, no ordenamento jurídico argentino o instituto conhecido como *toma de decisiones facilitada*, que desempenha basicamente a mesma função que o instituto de tomada de decisão apoiada introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro, em face das mais recentes mudanças aqui analisadas.

Esse mecanismo veio para acompanhar a inovação trazida em que agora temos como regra a capacidade civil plena das pessoas com deficiência permitindo assim que “esta venha a traçar um plano de apoio para as suas decisões, por meio da chamada tomada de decisão apoiada, não é razoável negar-lhe a possibilidade de pleitear a sua própria curatela e indicar o seu curador”, como aponta Joyceane Bezerra de Menezes⁴¹.

Pablo Stolze explica o recente instituto de maneira simplificada, trazendo o espírito e objetivo da tomada de decisão apoiada no direito assistencial brasileiro, e provando mais uma vez a implementação da nova política de inclusão sendo aplicada no ordenamento jurídico brasileiro:

Em essência, cuida-se de um processo pelo qual a pessoa com deficiência elege, pelo menos, duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e as informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Esse novo instituto, portanto, não visa restringir o exercício dos seus direitos civis de maneira ampla e irrestrita, mas “se trata de uma salvaguarda para que aquela pessoa, em situação pontual, principalmente nos casos que necessite contratar, negociar ou transigir com terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, tomar uma decisão importante em que a sua situação de hipossuficiência possa interferir negativamente naquele ajuste, não seja prejudicada”⁴².

Nelson Rosenvald nos traz uma reflexão acerca da capacidade que será conferida as pessoas assistidas pelo instituto da Tomada de Decisão Apoiada:

Na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil.⁴³

Com base nisso podemos compreender que a pessoa assistida pelo instituto continuará a ser capaz, havendo somente um auxílio conferido por pessoas predeterminadas nos momentos

⁴¹ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Civilística, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>

⁴² LEITE, Flávia Piva Almeida Leite; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴³ ROSENVALD, Nelson. A Tomada de Decisão Apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14_08_08_161_Artigo_jur%C3%ADdico_A_TOMADA_D_E_DECISÃO_APOIADA_Por_Nelson_Rosenvald.pdf

em que se fizer necessária tal ajuda por parte de terceira pessoa que ocupa esse papel conferido pelo instituto.

Além disso, cabe frisar que esse instituto, consiste em medida personalíssima da pessoa com deficiência, sendo a legitimidade para require-la, somente dela, podendo recorrer ao judiciário através de um advogado, defensor público ou ao próprio Ministério Público.

Resumidamente, então, estamos diante de uma inovação legislativa que, seguindo a ideia de se manter a autonomia e a capacidade plena das pessoas com deficiência ou que se encontrem em situação de vulnerabilidade em que não consigam, por si só, praticar os atos da vida civil, abre a possibilidade da própria pessoa requerer que sejam nomeadas pessoas que estejam ali para lhe auxiliar na tomada de importantes decisões da sua vida civil.

3.2. CURATELA DE PESSOAS CAPAZES

Analisados esses conceitos podemos caminhar no sentido de compreender a possibilidade ou não de se curatelar pessoas plenamente capazes. Bem contextualizam essa problemática Tainá Fernanda Pedrini e Luciana Carvalho⁴⁴:

Surge assim uma problemática quanto a esta forma de aplicação da interdição, pois se tratariam de pessoas capazes, mas com a possibilidade de serem sujeitas a curatela? Esta medida traria dificuldades de aplicação, pois se a pessoa é plenamente capaz, qual o motivo da interdição ou os poderes do curador?

Tendo em vista que as pessoas com deficiência agora somente podem ser enquadradas na categoria dos relativamente incapazes, já se descarta, desde logo, a possibilidade de se utilizar do mecanismo da curatela total, ou seja, aquela em que o curador seria representante de todas as vontades e tomador de todas as decisões da vida civil do curatelado.

Contudo, parece ser plenamente possível o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário para se buscar curatelar parcialmente essas pessoas, em se tratando, principalmente, de questões patrimoniais, seguindo os preceitos introduzidos a partir da nova política de inclusão trazida pela Convenção de Nova Iorque e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

⁴⁴ PEDRINI, Tainá Fernanda; COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. A modificação da teoria das incapacidades diante da aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito Processual Civil. Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, 2016. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10175>

Isso faz sentido na medida em que se busca combater a possibilidade de dilapidação do patrimônio do próprio curatelado e não restringi-lo da prática dos demais atos pessoais que podem por ele ser praticado no âmbito de sua vida cível.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 85, como citado anteriormente, prega essa ideia, estabelecendo limites ao alcance da curatela, restringindo seu âmbito de aplicação aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em suma, o objeto de alcance da curatela estaria, em regra, restrito aos atos da vida cível que levem em conta direitos patrimoniais ou negociais, não afetando os demais direitos pessoais do indivíduo que se encontra em situação de vulnerabilidade e pode necessitar da assistência do curador na sua vida.

Vê-se analisando essa disposição legal a extraordinariedade da medida e suas limitações em relação aos temas da vida da pessoa com deficiência que poderá alcançar, restringindo-se, em regra, às questões de cunho patrimonial. Como ensinam Flávia Piva Almeida Leite, Lauro Luiz Gomes Ribeiro e Waldir Macieira da Costa Filho: “Dessa forma, as pessoas com deficiência, ordinariamente, só serão interditadas em relações aos atos negociais e patrimoniais, mantendo-se suas faculdades para casar, trabalhar, testemunhar, votar e praticar outros atos da vida diária”⁴⁵.

Como dito no primeiro capítulo deste trabalho, o §1º do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, estabelece que o critério a ser utilizado para constatar a deficiência ou não será o biopsicossocial, através de um laudo multiprofissional. De acordo com essa perspectiva, esse laudo balizaria os limites e parâmetros da medida interventiva utilizada para proteger a pessoa com deficiência. Logo, ainda que a pessoa seja declarada como deficiente, isso não implica que ela terá sua capacidade restringida, uma vez que a regra perante o ordenamento jurídico é a capacidade plena e a excepcionalidade de medidas que diminuam a sua capacidade.

Em suma, podemos entender que diante disso, é possível que se busque aplicar o instituto da curatela às pessoas que agora se encontram em situações de capacidade plena, mas que na realidade estão vulneráveis e necessitam do suporte dado pelo curador na tomada das decisões da sua vida cível, preferencialmente, restringindo-se somente aos atos de natureza negocial e patrimonial.

⁴⁵ LEITE, Flávia Piva Almeida Leite; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016.

Além disso, cabe acrescentar, que ao analisarmos o §3º do artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência percebemos a limitação que será feita em relação à aplicação dessa medida às necessidades e circunstâncias de cada caso. Vê-se, portanto, que o que se realmente buscou foi dar autonomia a essas pessoas, mas que, quando se julgar necessário, haverá a aplicação da curatela à essas pessoas, ainda que anteriormente tidas como plenamente capazes à luz das mudanças introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

CONCLUSÃO

Em face do exposto nesse trabalho podemos primeiramente concluir que a Convenção de Nova Iorque, uma vez recepcionada pelo Brasil, entrando no ordenamento jurídico sob o rito do artigo 5º, §3º da Constituição Federal, com força de emenda constitucional, impactou fortemente conceitos basilares do Direito Civil pátrio. Levou ao aprimoramento e elaboração do Projeto de Lei nº 7.699/2006, que resultou na promulgação da Lei nº 13.146/2016, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou simplesmente Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Essa Lei trouxe diversas mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro, inaugurando a nova política de inclusão da pessoa com deficiência. Modificou profundamente a teoria das incapacidades constante dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, alterando o rol para tornar absolutamente incapazes somente os menores impúberes e colocando no rol dos relativamente incapazes os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, os ébrios habituais e viciados em tóxicos, os que por causa permanente ou transitória não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.

Com isso foi visto, que frente às modificações implementadas na teoria das incapacidades, serão submetidos ao instituto da representação somente os menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, considerados como absolutamente incapazes e os constantes do rol da incapacidade relativa pela assistência.

Isso reflete de maneira positiva, na medida em que melhor inclui as pessoas com deficiência no seio social, mas ao mesmo tempo traz outros problemas como as situações das pessoas que por causa transitória não podem exprimir sua vontade, como, por exemplo as pessoas em coma. Uma pessoa em coma não tem qualquer condição de expressar sua vontade, mas, no contexto da nova teoria das incapacidades seria assistido e não representado. Mas verdade é que, não existe a possibilidade de uma pessoa em coma realizar qualquer ato da vida civil pessoalmente, utilizando-se da assistência, o que se torna um verdadeiro problema.

Uma solução para esse dilema com que se defronta o Direito Civil brasileiro no momento seria, como propõe Maurício Requião, utilizar-se da assistência como um mecanismo híbrido em que se teria a assistência, uma vez que se trata de incapacidade relativa, mas com características da representação, visando sanar essa brecha deixada pelo legislador na implementação das mudanças.

Seguindo a linha metodológica adotada na condução desse trabalho concluímos que a curatela, também afetada pelas modificações relativas à teoria das incapacidades, sofreu

mudanças em seu rol de pessoas que podem ser curateladas para se adequar a elas. Além disso sofreu restrições em relação ao seu alcance, que de acordo com o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, deve se restringir a questões patrimoniais, sendo utilizada como exceção e medida última de restrição à capacidade.

Outra questão colocada a prova foi a de como ficariam as pessoas que já passaram por um processo de interdição transitado em julgado e, portanto, são consideradas como plenamente capazes a partir dessas mudanças. Entendo que essas medidas judiciais implementadas antes do advento da Lei nº 13.146/2015 continuarão plenamente validas até que algum dos interessados no processo peça a sua revisão para declarar os limites dessa curatela e restringi-los preferencialmente às decisões da vida cível da pessoa com deficiência somente na esfera patrimonial, levando o magistrado em conta as circunstâncias do caso concreto para estabelecer esses limites.

Nesse panorama, de frente com essas mudanças, podemos concluir pela possibilidade de se curatelar pessoas capazes, uma vez que, sistematicamente interpretando os artigos analisados, as pessoas com deficiência são plenamente capazes, mas a depender das circunstâncias particulares de cada caso concreto e dependendo da sua capacidade de expressão de vontade, é completamente viável que se demande a curatela de uma pessoa tida como plenamente capaz perante o ordenamento jurídico pátrio em face das mudanças implementadas.

Deve, contudo, ser papel do magistrado analisar as circunstâncias particulares de cada caso concreto, para defender o melhor interesse do curatelado. Outra inovação que pode ser utilizada a favor do interditando é a curatela compartilhada, em que se abre a possibilidade de haver mais de um curador para um mesmo curatelado.

Além dessas possibilidades o ordenamento jurídico abre um novo horizonte com a internalização do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, acrescentando o artigo 1.783-A ao Código Civil de 2002, que tem sua origem no Direito italiano, e foi também adotado no Código Civil argentino recentemente.

Essa medida visa dar maior autonomia às pessoas com deficiência ou com reduzido grau de discernimento e de expressão volitiva, dando-lhe a opção de nomear pessoas próximas para auxiliarem na tomada de importantes decisões da sua vida cível.

Em suma, estamos diante de um novo panorama dentro do Direito Civil brasileiro, uma vez que encaramos mudanças profundas como essas em aspectos essenciais e basilares. A nova política de inclusão da pessoa com deficiência, e todos os seus reflexos no mundo jurídico e fático, são essenciais para o desenvolvimento e amadurecimento da nossa sociedade e do nosso ordenamento jurídico.

Pode-se então concluir afirmando ser possível a aplicação do instituto da curatela às pessoas plenamente capazes, uma vez que, existem situações em que essa intervenção se faz necessária para que os atos da vida civil sejam praticados de maneira segura, protegendo-se, principalmente as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Apesar de apresentar defeitos e até mesmo algumas lacunas, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe mudanças necessárias e buscou objetivar as diretrizes da Convenção de Nova Iorque, conseguindo fazê-lo de maneira satisfatória, garantindo à pessoa com deficiência sua autonomia e capacidade para gerenciar sua vida pessoalmente, sempre que assim for possível, e utilizando-se da curatela como medida excepcional de restrição à capacidade plena.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Interdição e Curatela. BDJur, 2005. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf> Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 18 de maio de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 de maio de 2017.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186 de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/congresso/DLG/DLG-186-2008.htm> Acesso em: 18 de maio de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em 18 de maio de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm> Acesso em 18 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 18 de maio de 2017.

CARAMELO, Gustavo; PICASSO, Sebastián; HERRERA, Marisa. Código Civil y Comercial de la Nación comentado. 1ª edição. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015.

CORREIA, Atalá. Estatuto da pessoa com deficiência traz inovações e dúvidas. Revista Síntese de direito civil e processual civil, v.17, n. 99, p. 22-26, jan. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Parte Geral – Volume 1. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Volume 1 – Parte Geral e LINDB. 14ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani de Aragao; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. A Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência e seus efeitos no Direito Internacional e Brasileiro. Publica Direito, 2016. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23cadb567653>> Acesso em: 18 de maio de 2017.

FRIZZERA, Mariana Paiva; PAZ’O, Cristina Gob’erio. Da capacidade civil das pessoas com deficiência intelectual à luz da vulnerabilidade social e o instituto da Tomada de Decisão Apoiada. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/download/1446/1882>> Acesso em: 18 de maio de 2017.

FRIZZERA, Mariana Paiva; PAZÓ, Cristina Grobério. Da Capacidade das Pessoas Com Deficiência intelectual à luz da vulnerabilidade social e o instituto da tomada de decisão apoiada. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/1446> > Acesso em: 18 de maio de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Volume 1 – Parte Geral. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Volume 6 – Direito de Família. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, Flávia Piva Almeida Leite; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. Conjur, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes> > Acesso em: 18 de maio de 2017.

LUCIANO, Fabiana Fragnani; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. A Interdicao sob o prisma do Novo Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, 2016. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/download/10192/5739> > Acesso em: 18 de maio de 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Civilística, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf> > Acesso em: 18 de maio de 2017.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado – Parte Geral – Tomo 1 – Introdução. Pessoas físicas e jurídicas. 4ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983.

PEDRINI, Tainá Fernanda; COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. A modificação da teoria das incapacidades diante da aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito Processual Civil. Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, 2016. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10175>> Acesso em: 18 de maio de 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil – Volume 1 – Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil – Volume 5 – Direito de Família. 24ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista de Direito Civil Contemporâneo, Volume 6, p. 37-54, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>> Acesso em: 18 de maio de 2017.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição. Salvador: Juspodivm, 2016.

RIBEIRO, Iara Pereira. A capacidade civil de exercício de direitos e a tomada de decisão apoiada. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/1439>> Acesso em: 18 de maio de 2017.

RIBEIRO, Iara Pereira. A capacidade civil de exercício e a Tomada de Decisão Apoiada. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/download/1439/1875>> Acesso em: 18 de maio de 2017.

ROSENVALD, Nelson. A Tomada de Decisão Apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. MPMO, 2016. Disponível em: http://www.mpmo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14_08_08_161_Artigo_jur%C3%ADdic

[o A TOMADA DE DECISÃO APOIADA Por Nelson Rosenvald.pdf](#) > Acesso em: 18 de maio de 2017.

ROSENVOLD, Nelson. Contagem Regressiva para o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nelson Rosenvald, 2015. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/12/22/Contagem-Regressiva-para-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Deficiencia>> Acesso em: 18 de maio de 2017.

SOUZA, Eduardo Nunes de; GUIA SILVA, Rodrigo da. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema de incapacidades. Civilística, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Souza-e-Silva-civilistica-com-a.5.n.1.2016.pdf>> Acesso em: 20 de maio de 2017.

STOLZE, Pablo. O estatuto da pessoa com deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. Revista Síntese de direito civil e processual civil, v. 17, n. 99, p. 17-21, jan. 2016.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Volume 1 – Lei de Introdução e Parte Geral. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Volume 5 – Direito de Família. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

United Nations website – Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD). Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>> Acesso em: 20 de maio de 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. As alterações da Teoria das Incapacidades, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Repertório IOB de jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo, n. 2, p. 75-85, jan. 2016.